



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

**Ofício Circular nº 179/2024 – CGJ/CE**

Fortaleza, data da assinatura digital

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça Comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

**Processo nº 0001102-54.2024.2.00.0806**

**Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5006719-48.2024.8.21.0021/RS.**

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia dos documentos de Id 4360172, remetido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo Familiar Murad, AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ de nº 16.812.260.0001/00 e outros, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, nos autos do Processo nº 5006719-48.2024.8.21.0021/RS.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



**Processo de Recuperação Judicial Nº 5006719-48.2024.8.21.0021/RS**

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria &lt;sedoccgj@tjrs.jus.br&gt;

Qua, 15/05/2024 13:45

Para:coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>;Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>;gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>;  
corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;  
corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>;TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ -  
CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>;GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;  
corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>;corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;  
chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>;gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>;  
cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;gacorapoio@tjmg.jus.br  
<gacorapoio@tjmg.jus.br>;corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>;coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br  
<coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>;corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;  
corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

 1 anexos (132 KB)

Despacho\_6608663\_anexoEmailEproc\_1713282154\_Evento\_59\_DESPADEC1.pdf;

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da decisão ID 6608663, para comunicar acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de AGROPECUARIA ESCONDIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 1681226000100; ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA DE FREITAS MURAD LTDA, empresária individual inscrita no CNPJ nº 38453038000192; JOSÉ LUIS DE FREITAS MURAD, empresário individual, CNPJ nº 38437118000154; SYLVIA HELENA DE FREITAS MURAD LTDA, empresária individual, CNPJ nº 38462573000100; FRANCISCO JORGE LOPES MURAD LTDA, empresário individual, CNPJ nº 38462780000164; e MARIA CRISTINA LOPES MURAD LTDA, empresária individual, CNPJ nº 38437105000185.

Expediente SEI Nº 8.2024.0010/001172-7

Atenciosamente,

Maria Isabel Monteiro,  
SG-SESUS - Serviço de Suporte à Secretaria  
Corregedoria-Geral da Justiça-TJRS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006719-48.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** SYLVIA HELENA DE FREITAS MURAD LTDA

**AUTOR:** MARIA THEREZINHA DE FREITAS MURAD LTDA

**AUTOR:** MARIA CRISTINA LOPES MURAD LTDA

**AUTOR:** JOSE LUIS DE FREITAS MURAD LTDA

**AUTOR:** FRANCISCO JORGE LOPES MURAD LTDA

**AUTOR:** AGROPECUARIA ESCONDIDA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**AGROPECUARIA ESCONDIDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16812260000100; **ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA DE FREITAS MURAD LTDA**, empresária individual inscrita no CNPJ nº 38453038000192; **JOSÉ LUIS DE FREITAS MURAD**, empresário individual, CNPJ nº 38437118000154; **SYLVIA HELENA DE FREITAS MURAD LTDA**, empresária individual, CNPJ nº 38462573000100; **FRANCISCO JORGE LOPES MURAD LTDA**, empresário individual, CNPJ nº 38462780000164; e **MARIA CRISTINA LOPES MURAD LTDA**, empresária individual, CNPJ nº 38437105000185, postularam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial sob consolidação substancial do Grupo Familiar Murad. Sustentaram a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 e da recuperação judicial ao "produtor rural pessoa jurídica" que atenda aos requisitos previstos na mencionada norma. Teceram considerações acerca da formação de grupo econômico de fato ("Grupo Familiar Murad"). Dissertaram sobre a crise econômica que afetou o setor rural, mundial, nacional e regional. Afirmaram a possibilidade de reversão do quadro, destacando, ainda, o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Postulam o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, para apresentação de um plano unitário de soerguimento do grupo. Argumentam, entre outros fatores, a presença de: "*esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação, e ainda a movimentações financeiras demonstram que todas as empresas estão interligadas*", e "*contratos de renegociação das dívidas firmados pelos empresários e pela sociedade empresária Agropecuária Escondida*". Expuseram os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, elencando: endividamento antigo; aumento de custos em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19; crise setor orizícola; redução de área plantada; ciclo de secas e déficit hídrico. Pleitearam, em sede liminar, a determinação de suspensão de *quaisquer atos expropriatórios ou restritivos de bens em nome dos produtores rurais, afeitos a atividade rural*. Atribuíram à causa o valor de R\$ 26.131.115,28. Anexaram documentos (Evento 1).

Intimada (evento 4, DESPADEC1), a parte autora emendou a inicial e juntou



documentos (Evento 17).

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 19, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 37, LAUDO2.

A autora postulou a antecipação dos efeitos do stay period a fim de determinar a suspensão da ação de busca e apreensão nº 50088898720248210022 em tramite na 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, e por consequência, do cumprimento da carta precatória em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, processo nº 50042706920248210037, bem como das ações de busca e apreensão nº 50100486520248210022 e 50088802820248210022, ambas em tramite na 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS (evento 34, PET1).

Foi indeferida a tutela de urgência pleieada e determinada a juntada dos documentos complementares apontados no laudo pericial (evento 38, DESPADEC1).

Juntados os documentos faltantes pela autora (evento 49, PET1), a Equipe Técnica nomeada confirmou a completude dos documentos e reiterou o seu parecer sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 51, PET1).

Foi indeferido, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Evento 57).

Os requerentes interpuseram embargos de declaração.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, manifesto ciência quanto à interposição do agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão do Evento 38, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Quanto aos embargos de declaração interpostos no evento 58, EMBDECL1, recebo, conheço, mas nego provimento, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente qualquer obscuridade na decisão interlocutória do evento 38, DESPADEC1.

Almejando a parte autora a suspensão dos atos expropriatórios decorrentes das ações de busca e apreensão indicadas, este Juízo ateve-se à análise da submissão ou não dos créditos de acordo com a Lei nº 11.101/05 e da alegação de essencialidade dos bens cuja apreensão visava a parte autora evitar, sem o condão de determinar a exclusão dos créditos respectivos da relação de credores, tanto que inexistente comando nesse sentido.

Evidente que a inclusão ou exclusão dos créditos no quadro geral de credores observará o rito processual, mediante verificação administrativa dos créditos pelo Administrador Judicial e habilitações ou divergências pelos credores na fase extrajudicial após a publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, *caput* e § 1º, *c/c* art. 52, § 1º, da Lei LRF). A fase jurisdicional de verificação de créditos, por sua vez, somente inicia-se com a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, mediante impugnações incidentais ou habilitações retardatárias (arts. 8º e 10 da LRF).

Ultrapassado esse ponto, passo à análise do laudo pericial e preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial.



## I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura<sup>1</sup>).

As sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades no município de Uruguaiana/RS, o qual integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual das empresas, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, *"a queda brusca do faturamento dos Requerentes após a pandemia de COVID-19, a escassez e aumento dos preços globais de fertilizantes, as secas históricas na região Sul do Brasil, a queda nos preços e consumo do arroz e a necessidade de novas fontes de financiamento devido à escassez de recursos"*.

Especificou, ainda, os documentos faltantes para instruir a petição inicial (evento 37, PET1, pg. 02), sendo a documentação complementada pelas requerentes no Evento 49 e conferida pela equipe de Peritos, como se infere da manifestação do evento 51, PET1.

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 37 e 49, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 37, ANEXO3).

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 1, COMP3, evento 1, OUT4 e evento 17, OUT5 que os Requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que os postulantes existem, exercem atividade econômica e geram empregos, bem como que



dispõem de um ambiente de trabalho apropriado (evento 37, LAUDO2, pgs. 12/15).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CERTNEG5, evento 1, CERTNEG6, e evento 37, OUT6, pgs. 08/13).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial e emenda; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT7, evento 37, OUT5, evento 49, OUT3, evento 49, OUT4, evento 49, OUT5, evento 49, OUT6, evento 49, OUT7; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 1, OUT8; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT9; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT4, evento 1, OUT10, evento 17, OUT5, evento 49, ATA2; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, OUT11 e evento 17, DECL2; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1, EXTR12, evento 37, EXTRBANC7; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, OUT13; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, OUT14 e evento 17, OUT3; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 37, OUT6; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT11, evento 1, OUT15, evento 17, OUT4.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

## II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As empresas requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei de Falências e Recuperação.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial obrigatória mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência de todas as hipóteses previstas no art. 69-J da LRF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A LRF também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, tendo em vista que as empresas rurais e os produtores rurais pertencem ao mesmo núcleo familiar (evento 1, INIC1, pgs. 10/12 e evento 37, LAUDO2, pgs. 10/11 e 17).

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.



O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J da LRF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da LRF).

Como bem apontado no laudo de constatação prévia (evento 37, LAUDO2, pgs. 18/19), todos os requisitos elencados na norma estão presentes nos autos. Sobre o ponto, transcrevo as conclusões da perícia:

*"No caso em comento, toda a operação está concentrada na Requerente AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA., sendo que todos os demais Requerentes (empresários individuais e/ou sociedades limitadas unipessoais) fazem parte do quadro societário da referida Sociedade*



*Empresária.*

*E, conforme se denota das Declarações de Bens dos Produtores Rurais (E1, OUT2), há bens relacionados à atividade agropecuária que, muito embora venham a pertencer – formalmente – a um dos Requerentes, são utilizados nas atividades desenvolvidas pela AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA.*

*Há, inclusive, frações de campo que ainda pertencem ao ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA FREITAS MURAD que são exploradas por todos os demais Requerentes, através da AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA.*

*Conforme relatado na visita presencial, os Requerentes resolveram concentrar toda a atividade na Empresa Requerente AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA., consignando, contudo, que os Produtores Rurais tomavam empréstimos em nome próprio para financiamento das atividades relacionadas ao cultivo de arroz. Afinal, todos os Requerentes exercem a atividade da rizicultura.*

*Dessa fora, há nítida confusão de ativos e passivos entre todos os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras. Há, também, coincidência de administração entre os Requerentes, tendo em vista que todos são subordinados às decisões gerenciais do Sr. ARTUR BESSOW, administrador da empresa AGROPECUÁRIA ESCONDIDA LTDA. Ou seja, cabe ao Sr. ARTUR BESSOW tomar as decisões estratégicas e operacionais de todo Grupo Familiar.*

*Aliás, extrai-se da documentação carreada aos autos (E1, OUT17 ao OUT20), que há inúmeros contratos bancários com garantias cruzadas entre os Requerentes:*

*[...]*

*Outrossim, não se pode negar que os Requerentes possuem o mesmo objeto social e atuam de maneira conjunta na atividade agrícola."*

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, unicidade de gestão, compartilhamento de funcionários, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente da rizicultura, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos da empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS*





*FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."*

### **III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre as devedoras e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

### **IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES**

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens das requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ<sup>2</sup>.

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra as Recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia



ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

Por oportuno, consigno ciência quanto ao relatório de essencialidade produzido pela Administração Judicial (evento 37, ANEXO4), mas ressalto que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as Recuperandas.

## V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer*



*mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)*

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

## VI - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de **AGROPECUARIA ESCONDIDA LTDA**, CNPJ: 16812260000100; **(ESPÓLIO) MARIA THEREZINHA DE FREITAS MURAD LTDA**, CNPJ: 38453038000192; **JOSE LUIS DE FREITAS MURAD LTDA**, CNPJ: 38437118000154; **SYLVIA HELENA DE FREITAS MURAD LTDA**, CNPJ: 38462573000100; **FRANCISCO JORGE LOPES MURAD LTDA**, CNPJ: 38462780000164; e **MARIA CRISTINA LOPES MURAD LTDA**, CNPJ: 38437105000185, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ nº 27.002.125./0001-07, com sede na Avenida Ipiranga, nº 40, 1510, Praia de Belas, em Porto Alegre/RS (CEP 90160-090), telefone (51) 3307.2166, **representada pelos advogados Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>4</sup>;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico [divergencia@preservacaodeempresas.com.br](mailto:divergencia@preservacaodeempresas.com.br) ou site [www.brizolaejapur.com.br](http://www.brizolaejapur.com.br)** (evento 37, PET1, pg. 03), acompanhada da



documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve o Gestor da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **05/03/2024**;

(b.5) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras), devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio aos autos principais, diverso do incidente destinado aos relatórios mensais do Administrador Judicial;

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de



plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intímem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Uruguaiana/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

Por fim, advirto que:

1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);



6. É vedado às Recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

**Atribuo à presente decisão força de Ofício.**

Agendadas as intimações eletrônicas das Recuperandas e da Administração Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 15 de abril de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 15/4/2024, às 11:5:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10058228622v80** e o código CRC **d6692de8**.

- 
1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
  2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
  3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
  4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
  5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

**5006719-48.2024.8.21.0021**

**10058228622 .V80**

